



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 40.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

## ASSINATURAS

	Ass
As três séries ... ..	NKz 10.000.00
A 1.ª série ... ..	NKz 4.500.00
A 2.ª série ... ..	NKz 3.500.00
A 3.ª série ... ..	NKz 2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Órgãos da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

## SUMARIO

### Assembleia do Povo

**Lei n.º 18/91:**

Institucionaliza o Ensino Particular. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 4/75, o artigo 1.º, n.º 3, alínea a) da Lei n.º 10/88 e o artigo 4.º, n.º 1, alínea c) 1.ª parte, da Lei n.º 13/88.

**Resolução n.º 8/91:**

Aprova os documentos constituintes dos Acordos de Paz para Angola, rubricados pelo Governo da República Popular de Angola e pela União Nacional para a Independência Total de Angola — UNITA.

**Resolução n.º 9/91:**

Aprova a adesão da República Popular de Angola à Convenção sobre a Eliminação e Sanção do Crime de Apartheid.

**Resolução n.º 10/91:**

Aprova a adesão da República Popular de Angola ao «Acordo Constitutivo da Sociedade Africana de Resseguros» — AFRICA RE.

**Resolução n.º 11/91:**

Autoriza a adopção de um menor Angolano.

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 15/91:**

Estabelece os períodos de funcionamento e de trabalho na administração pública. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

### Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

**Despacho conjunto n.º 49/91:**

Anula o disposto no ponto 164, da determinação primeira do despacho conjunto, inserido no *Diário da República* n.º 166, 1.ª série, de 16 de Julho de 1982.

**Despacho conjunto n.º 50/91:**

Anula o disposto no ponto 22, da determinação 1.ª do despacho conjunto inserido no *Diário da República* n.º 43, 1.ª série, de 22 de Fevereiro de 1982.

**Despacho conjunto n.º 51/91:**

Anula o disposto no ponto 175, da determinação 1.ª do despacho conjunto inserido no *Diário da República* n.º 165, 1.ª série, de 15 de Julho de 1982.

**Despacho conjunto n.º 52/91:**

Anula o disposto no ponto 149, da determinação 1.ª do despacho conjunto inserido no *Diário da República* n.º 7, 1.ª série, de 25 de Fevereiro de 1989.

Nota: — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República* n.º 20, 1.ª série, com data de 11 de Maio de 1991, inserindo o seguinte:

### Assembleia do Povo

**Convocatória:**

Sobre o projecto de Ordem de Trabalhos da I Sessão Extraordinária da II Legislatura da Assembleia do Povo.

## ASSEMBLEIA DO POVO

**Lei n.º 18/91**

de 18 de Maio

Considerando que a Lei n.º 4/75 torna a educação e o ensino públicos e gratuitos a sua prestação, impedindo o seu exercício por particulares;

Considerando que a Lei n.º 10/88, reafirma aquele princípio não permitindo o seu exercício económico;

Considerando ainda que a Lei n.º 13/88, não permite a realização de investimentos estrangeiros na área da educação e do ensino;

Considerando que o Programa de Acção do Governo preconiza a reorganização da gestão económica com o total engajamento da iniciativa privada com vista a satisfação dos interesses da comunidade;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

#### ARTIGO 1.º

As pessoas singulares e colectivas é concedida a possibilidade de abrirem estabelecimentos de ensino e exercerem, a título oneroso o ensino, após licenciamento e sob o controlo do Estado, no regime que vier a ser regulamentado pelo Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 2.º

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 4/75, o artigo 1.º, n.º 3, alínea a) da Lei n.º 10/88 e o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), 1.ª parte, da Lei n.º 13/88.

#### ARTIGO 3.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### Resolução n.º 8/91

de 18 de Maio

A busca da Paz tem sido um objectivo prioritário do Governo angolano e o anseio legítimo de um Povo que ao longo de trinta anos vem sofrendo os efeitos e horrores da guerra.

Depois da independência e a despeito da situação de guerra devastadora a que teve de fazer face, o Governo angolano, a par dos esforços desenvolvidos para alcançar a Paz, nunca deixou de desenvolver acções e programas nos diferentes domínios, com vista a criar as condições sociais necessárias ao desenvolvimento do País e à melhoria das condições de vida dos cidadãos.

Para o êxito de tais acções, paralelamente à luta pela Paz foi desenvolvido o processo de alteração do sistema político através de substanciais reformas, conducentes à instauração de um Estado Democrático de Direito, pluralista, assente numa economia de mercado.

Os Acordos de Paz rubricados em Bicesse /Estoril no passado dia 1 de Maio, nos arredores da capital portuguesa, entre o Governo angolano e a Unita, sob

a mediação do Governo português e tendo como observadores representantes dos Governos dos Estados Unidos da América e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, abrem uma nova esperança de paz para o povo angolano e são o culminar de um longo processo iniciado pelo Governo angolano em finais de 1984, caracterizado por um complexo trabalho diplomático, em que se destacam o Protocolo de Brazaville, de 13 de Dezembro de 1988 e a assinatura dos Acordos tripartidos de Nova Iorque, de 22 de Dezembro de 1988, entre Angola, Cuba e África do Sul com a mediação norte-americana, permitindo a retirada definitiva das tropas sul-africanas do nosso território e a implementação da Resolução n.º 435/78 do Conselho de Segurança sobre a independência da Namíbia.

O Governo angolano e o Governo cubano firmaram então um acordo bilateral sobre a retirada das forças cubanas de Angola.

O Governo da República Popular de Angola preconizava que a diminuição das pressões dos factores externos lhe permitiria concentrar todas as atenções para a solução do conflito interno angolano.

Passos significativos foram dados nesse sentido, sendo de se realçar a apresentação do Plano Interno de Paz, aprovado em Luanda a 16 de Maio de 1989, por oito Chefes de Estado africanos e, cujos princípios constituíram a plataforma africana aprovada em Junho em Gbadolite/Zaire, na presença de 18 Chefes de Estado e de Governo e aceite pelo Chefe da Unita que não a honrou.

Apesar de tal insucesso, o Governo angolano continuou a envidar esforços para alcançar a paz almejada pelo Povo angolano e solicitou os bons officios do Governo português para possibilitar contactos directos com a Unita, elaborando um Plano de Paz em 9 pontos unanimemente considerado como uma boa base negocial.

Dos contactos directos passou-se às negociações com a mediação do Governo de Portugal que solicitou a participação como observadores dos Governos dos Estados Unidos da América e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, enquanto foi aprovado um conjunto de diplomas legais alterando o nosso sistema político. Foi assim possível chegar-se a um entendimento, que culminou com a rubrica a 1 de Maio passado dos Acordos de Paz para Angola em Bicesse, compostos pelos seguintes documentos:

1) Acordo de cessar fogo; 2) Princípios fundamentais para a instauração da paz em Angola; 3) Conceitos para resolver as questões ainda existentes entre o Governo da República Popular de Angola e a Unita; 4) Protocolo do Estoril.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e m) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pelas alíneas n) e q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

1. A Assembleia do Povo aprova os documentos constituintes dos Acordos de Paz para Angola, rubricados pelo Governo da República Popular de Angola e pela União Nacional para a Independência Total de Angola — UNITA.